



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000074227**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001942-19.2025.8.26.0505, da Comarca de Mauá, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado NATANAEL DE OLIVEIRA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

**PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº **1001942-19.2025.8.26.0505**  
Foro: **Mauá (3ª Vara Cível)**  
Juiz: **Ivo Roveri Neto**  
Apelante: **Banco BMG S/A**  
Apelado: **Natanael de Oliveira Souza**

**Voto nº 5499**

DIREITO DO CONSUMIDOR – APELAÇÃO CÍVEL – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – FRAUDE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL AFASTADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por beneficiário do INSS que nega ter contratado cartão de crédito consignado (RMC) e afirma não ter recebido valores, pleiteando nulidade do negócio, inexigibilidade dos descontos, restituição em dobro e danos morais. Sentença de parcial procedência para declarar inexistente a relação jurídica, afastar a exigibilidade dos descontos, condenar o banco à restituição simples dos valores debitados, determinar que o autor devolva os valores efetivamente creditados, admitida compensação, fixar danos morais em R\$ 3.000,00 e conceder tutela para suspensão dos descontos. Apelação do réu.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) saber se há decadência do direito de anular o negócio jurídico; (ii) saber se incide prescrição; (iii) saber se restou comprovada a regularidade da contratação do cartão consignado; (iv) saber se há interesse recursal quanto à forma de restituição já fixada em sentença; e (v) saber se estão configurados danos morais indenizáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Inocorrência de decadência: relação de consumo e contrato de trato sucessivo; pretensão de declaração de nulidade e condenação sujeita a prazo prescricional, renovado a cada desconto, afastando a aplicação do art. 178 do CC. 2. Prescrição trienal afastada: prevalência do prazo quinquenal do art. 27 do CDC para pretensões de ressarcimento por cobrança indevida em relação de consumo, contado do último desconto, inexistindo transcurso de lapso extintivo. 3. Responsabilidade objetiva da instituição financeira: ausência de prova da regularidade da contratação, não realizada a perícia grafotécnica determinada às expensas do réu por desinteresse e falta de adiantamento de honorários; manutenção da declaração de inexistência da relação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica e da restituição simples dos descontos indevidos, com compensação com os valores creditados. 4. Forma de restituição: ausência de interesse recursal, pois a sentença já fixara a devolução na forma simples pretendida pelo apelante. 5. Danos morais: inexistência de elementos que evidenciem abalo à honra ou à esfera anímica além do mero dissabor, ausentes cobrança vexatória, inscrição em cadastros restritivos ou prejuízo grave à subsistência, impondo-se a exclusão da condenação.

IV. DISPOSITIVO: Recurso parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mantida, no mais, a r. sentença em seus demais termos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais proposta em face de BANCO BMG S/A, em que a parte autora relata que, ao consultar extrato de seu benefício previdenciário, constatou a existência de averbação de cartão de crédito consignado (RMC) que afirma jamais ter contratado, bem como não ter recebido qualquer valor decorrente da suposta contratação. Pede que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a inexigibilidade dos descontos, a restituição em dobro dos valores debitados de seu benefício e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.180,00 (emenda às fls. 75/76, 99 e 111/114).

Na r. sentença (fls. 209/217), o MM. Juízo julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência da relação jurídica mencionada na inicial e, por consequência, a inexigibilidade de quaisquer descontos dela oriundos; condenar o réu a restituir à parte autora, de forma simples, os valores já descontados do benefício, com correção e juros nos moldes da Lei nº 14.905/2024; determinar que a parte autora restitua ao réu os valores de R\$ 2.724,60 e R\$ 253,66 efetivamente creditados em sua conta, corrigidos, admitida a compensação entre os créditos recíprocos; bem como condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 e conceder tutela de urgência para suspensão dos descontos. Pela sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação.

Apela a parte ré (fls. 327/346), em preliminar, sustentando a

ocorrência de prescrição trienal (art. 206, § 3º, IV, do CC) quanto às pretensões decorrentes dos descontos iniciados em 2019, bem como decadência quadrienal (art. 178 do CC) para o pedido de anulação do negócio jurídico, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito. No mérito, afirma a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, a ciência inequívoca da modalidade contratada, a inexistência de danos materiais e morais e a onerosidade do valor arbitrado a título de dano moral, pugnando pela reforma integral da sentença para julgar improcedentes os pedidos; subsidiariamente, requer a restituição em forma simples, a redução do quantum indenizatório e a alteração dos critérios de correção monetária e juros.

Recurso tempestivo e regularmente preparado.

Contrarrrazões às fls. 429/434, nas quais a parte autora pugna pela manutenção integral da sentença.

Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

### **Das análises preliminares**

#### **Da decadência**

No presente caso, a parte autora ajuizou ação em maio de 2025, pleiteando a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, bem como a repetição de indébito e indenização por danos morais. Segundo os documentos constantes dos autos, foram realizados descontos referentes ao contrato impugnado ao menos até o ajuizamento da ação (fls. 34/47 e 167/249).

O prazo decadencial para pleitear a anulação de um negócio jurídico, conforme o art. 178 do Código Civil, **é de quatro anos**. Esse prazo é contado a partir de diferentes marcos temporais, dependendo da causa de nulidade invocada, importando para nós o que consta no inciso II: nos casos de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, o prazo é contado a partir do momento em que se realizou o negócio jurídico.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em se tratando de contratos de trato sucessivo ou de prestação continuada, como é o caso dos contratos que envolvem descontos mensais em benefício previdenciário, o entendimento é de que a pretensão se renova a cada novo desconto realizado. A esse respeito, vejamos:

*APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1) **Decadência. Pretensão do Banco apelante de ver reconhecida a decadência do prazo para a autora pleitear a anulação do negócio jurídico realizado, com fundamento no art. 178, inc. II do CC. Inocorrência. O cerne da questão envolve declaração de nulidade do contrato e pretensão condenatória, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no Código Civil. Ademais, cuida-se de relação de prestação continuada, o que impede a pronúncia da decadência, uma vez que a pretensão se renova a cada mês. [...] (TJSP; Apelação Cível 1002099-81.2020.8.26.0047; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2021; Data de Registro: 16/02/2021, g.n.)***

Verifica-se, assim, a não ocorrência da decadência no caso em questão.

### **Da prescrição**

O banco réu alegou, ainda, a ocorrência da prescrição com fundamento no art. 206, §3º, IV, do Código Civil, que estabelece ser de três anos o prazo prescricional para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

De acordo com a jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para pretensões relacionadas à declaração de nulidade de contratos bancários e à repetição de indébito, quando o consumidor alega vício de consentimento ou cobrança indevida. O prazo começa a correr a partir do último desconto realizado, ou seja, do último ato que configura a lesão ao direito do consumidor.

Ademais, trata-se de contrato de trato sucessivo, onde a

relação jurídica se renova a cada cobrança efetuada. Nesses casos, a prescrição também é renovada, aplicando-se o entendimento de que o prazo prescricional para a pretensão da autora inicia-se a partir do último desconto efetuado, conforme o entendimento majoritário dos Tribunais.

Dessa forma, não se verifica a ocorrência de prescrição, sendo plenamente viável a análise do mérito das pretensões formuladas pela autora, devendo prosseguir o julgamento da lide.

Por estas razões, afasta-se as alegações de decadência e de prescrição, prosseguindo-se à análise das demais questões de mérito.

## Do mérito

### **Da responsabilidade da instituição financeira**

Cumprе ressaltar, desde logo, que, de acordo com o quanto disposto no art. 17, do CDC, enquadram-se, no conceito de consumidor, todas as vítimas do evento decorrente das relações de consumo, não havendo dúvidas, portanto, de que o caso em comento deve ser analisado dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90.

Não há dúvidas, ainda, de que a instituição financeira assume responsabilidade objetiva, perante a autora, pelos danos causados no cumprimento do seu objeto social, conforme estabelece o art. 14, caput, do CDC.

E na hipótese dos autos, a despeito dos argumentos da parte ré, a autenticidade da assinatura atribuída ao autor e constante no contrato de empréstimo consignado firmado junto àquela (fls. 156/166) não restou suficientemente demonstrada nos autos, pois, embora o Juízo de origem tenha determinado a realização de prova pericial grafotécnica, às expensas da instituição financeira, esta deixou de adiantar os honorários periciais e, ademais, manifestou expressamente desinteresse na produção da prova (fls. 301/304), dando causa à sua preclusão.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não é possível, assim, afirmar com a certeza necessária que o contrato impugnado foi firmado pelo autor, de modo que, ao contrário do que sugere o banco réu, deve ele, sim, responder objetivamente pela contratação indevida em nome da parte autora, tratando-se, à evidência, de fortuito interno, eis que a noticiada fraude resultou da falha na prestação dos serviços, quando da contratação do empréstimo em referência, pouco importando se o artifício empregado era, ou não, grosseiro, sobretudo porque não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (art. 373, II, do CPC, em conjugação com a inversão do ônus da prova deferida à consumidora).

Cabia ao banco réu, ademais, dada sua condição de fornecedor, por aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o ônus de comprovar a idoneidade de seu sistema de segurança e a regularidade da contratação – o que passava, no caso concreto, justamente pela realização da perícia grafotécnica determinada pelo Juízo de primeiro grau –, prova da qual abriu mão ao não pagar os honorários periciais e declarar ausência de interesse, circunstância que reforça a conclusão de que não demonstrou a higidez do negócio.

Assim, de rigor o reconhecimento da responsabilidade do banco réu pelo defeito na prestação de seus serviços, nos termos do artigo 14, do CDC.

Conforme entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento do Recurso Especial 1.199.782/PR, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, afetado à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 543-C do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.672/2008 e Resolução/CNJ 08/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), eventos da natureza do tratado nos presentes autos caracterizam-se como falha na prestação de serviços da instituição financeira, de modo que a fraude praticada por terceiro representa fortuito interno, derivado do risco sua atividade comercial do estabelecimento bancário.

Confira-se:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - , porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1.199.782/PR. 2ª Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 24.08.2011).*

Sobre o tema, foi publicada a Súmula nº 479 do STJ de seguinte redação: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

No mesmo sentido, precedentes desta Corte:

*Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do C. STJ. Golpe praticado por estelionatários, com utilização de link legítimo da instituição financeira, enviado por aplicativo WhatsApp. Falha na prestação dos serviços. Configurada. Posterior pagamento de boleto falso encaminhado pela mesma pessoa. Entendimento do enunciado 12 deste Tribunal. Fraude que poderia ter sido evitada se o sistema da ré tivesse funcionado a contento e identificado a intervenção de terceiros. Inexistência da contratação reconhecida. Devolução dos valores descontados do benefício previdenciário que era mesmo de rigor. Compensação com o valor do "bônus" existente na conta-corrente da autora que deve ocorrer em fase posterior. Sentença minimamente reformada. Recurso minimamente provido. (TJSP, Apelação Cível 1004553-70.2022.8.26.0368, Rel. Des. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, julgado em 01/09/2023, DJe de 01/09/2023)*

*APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Sentença de procedência. Inconformismo do requerido. 1. Golpe praticado por terceiros fraudadores que obtiveram dados sigilosos da autora para a realização de transferência via PIX e de compras com cartão virtual. Acesso não autorizado a dados pessoais da correntista pelos estelionatários. Transações que fogem ao padrão de gastos da parte autora sem o bloqueio das operações pelo banco. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Devida a condenação do réu à restituição dos valores*

*transferidos. 2. Danos morais configurados. Prejuízos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ). A falha de segurança do requerido obrigou a requerente à instauração da lide judicial e à comunicação do fato à autoridade policial. Indenização fixada em R\$ 3.000,00 no primeiro grau que se mostra adequada para o caso concreto. Ausente pedido de majoração. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível 1017253-30.2023.8.26.0114, Rel. Des. Regis Rodrigues Bonvicino, 23ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26/07/2024, DJe de 26/07/2024)*

Por conseguinte, deve o banco réu proceder, de fato, à devolução dos valores indevidamente descontados do benefício da parte autora.

### **Da forma de restituição**

Deixa-se de conhecer da insurgência quanto à forma de restituição, porquanto a sentença já determinou a devolução dos valores na forma simples, exatamente como pretendido pela apelante, inexistindo interesse recursal específico sobre o ponto.

### **Dos danos morais**

Comporta o apelo do réu, nesse tanto, acolhimento.

Embora já se tenha adotado conclusão distinta em outras oportunidades, altera-se o posicionamento acerca da matéria tratada nos autos, por se entender que, muito embora a relação jurídica entre as partes tenha sido declarada inexistente e, conseqüentemente, inexigíveis os débitos dela advindos, essa circunstância, por si só, não dá ensejo à pretendida indenização, eis que não há, em tal situação, dano moral *in re ipsa*.

O caso em testilha versa acerca de dano de natureza estritamente patrimonial, do qual não se extrai a violação a atributos da personalidade.

Assim, para o reconhecimento dos danos morais era necessária a comprovação de abalo anímico, inexistente no caso em apreço. Esse é o entendimento pacífico do C. STJ:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AUTORA. 1. Inviável a esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, analisar dispositivo constitucional apontado como violado, ainda que para fins de prequestionamento da matéria. 2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. "A fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes (AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.552.155/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE POR TERCEIRO. DANO MORAL PRESUMIDO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA DE ABALO ANÍMICO. REEXAME DE PROVAS. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. REJEITADOS. 1. A Corte de origem, com base na análise do lastro probatório colacionado aos autos, compreendeu que os descontos indevidos realizados na conta do consumidor não lhe causaram abalo moral que ultrapassasse o mero aborrecimento. A modificação do referido posicionamento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo óbice disposto na Súmula 7/STJ. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.134.022/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022)*

Inclusive, do inteiro teor do processo de AgInt no AREsp n. 2.552.155/SE, relatado pelo Ministro Marco Buzzi, da Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024, consta:

*“O aresto recorrido, às fls. 376-381, e-STJ, jamais enfrentou a matéria sob a perspectiva do dano in re ipsa, limitando-se a reconhecer a ausência de ofensa à honra que culminasse em dano moral, limitando-se a conduta a dissabores e aborrecimentos.*

*‘O Tribunal local, diante das peculiaridades do caso concreto e a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de quaisquer elementos que ensejassem a condenação em danos morais, além da falha na prestação dos serviços, que, por si só, não configura dano moral. Consignou, no*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ponto, que o caso versa sobre dano de natureza estritamente patrimonial, do qual não se extrai ocorrência de violação a atributos da personalidade.*

*'O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Incide também, no ponto, o teor da Súmula 83/STJ.*

*'Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ, que incide por ambas as alíneas do permissivo constitucional.'"*

Inexiste nos autos qualquer demonstração de cobrança vexatória, abalo de crédito ou qualquer restrição cadastral. A parte autora também não comprovou prejuízo à sua subsistência decorrente dos descontos bancários, os quais tiveram início mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, sem qualquer insurgência, a indicar que a verba não lhe era indispensável e que o ocorrido não lhe causou maior gravame.

Ademais, como adiantado, não negou o autor, em suas manifestações, ter sido contemplado com o crédito decorrente do empréstimo em questão – aliás, os documentos juntados por ele às fls. 312/313 permitem concluir que referido valor foi por ele recebido e utilizado, posto que não houve restituição da verba ao banco réu.

Ainda que terceiros tenham porventura usado dados da parte autora e falsificado a assinatura desta, esta circunstância, no caso em apreço, não autoriza o reconhecimento da existência de dano moral indenizável.

Tampouco houve comprovada tentativa de solução administrativa, recusada pelo fornecedor, que pudesse indicar que a parte autora se viu diante de um périplo de diligências administrativas para ver a situação regularizada.

Assim, os fatos não causaram dano moral indenizável.



### Dos juros e correção monetária

Em que pese este órgão julgador já tenha adotado entendimento distinto em outras oportunidades, em face do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1368<sup>1</sup>, determina-se que a taxa SELIC seja usada como taxa de juros moratórios para o período anterior à Lei nº 14.905/2024, não sendo o caso de se aplicar, como taxa legal, juros de 1% ao mês.

Assim, para o período anterior à vigência do referido ato normativo, a taxa SELIC será utilizada como taxa legal de juros moratórios.

Como a taxa SELIC já contém em sua formação a atualização monetária, está não deverá incidir no período de incidência daquela, a fim de se evitar a duplicidade na correção e o indevido enriquecimento.

Fica mantida a atualização monetária pela Tabela do TJSP tão somente para períodos em que ainda não incidam os juros moratórios, sempre calculados pela taxa SELIC.

Para o período posterior à vigência da Lei 14.905/24, a correção se dará pelo IPCA, com juros calculados pela taxa SELIC, excluído o IPCA.

Ressalte-se que a atualização dos critérios de correção monetária e juros, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício pelo julgador, ainda que não suscitada pelas partes.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 541 DO CPC. NECESSIDADE. AFRONTA A SÚMULA. CONCEITO DE LEI FEDERAL.*

---

<sup>1</sup> Tese firmada no Tema 1368-STJ: O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*INADEQUAÇÃO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública previsto no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexistia recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento extra-petita ou infringência ao princípio do non reformatio in pejus. Precedentes. 2. A alegação de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e súmula não dispensa as formalidades exigidas pelo art. 541. 3. Agravo regimental desprovido. (4ª Turma, AgRg no REsp 1144272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJ de 30.06.2010).*

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, na forma da fundamentação.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC e da tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059).

Int.

**PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO**

**Relator**